

DECISÃO

O CRCCE realizou licitação na modalidade pregão presencial para contratação de serviços de publicação de material institucional em jornais de grande circulação no Estado do Ceará – Processo nº 059/2013 – Pregão Presencial nº 011/2013.

Após trâmite normal do processo, publicações necessárias realizadas, quatro empresas compareceram à sessão pública de julgamento do referido pregão, sendo devidamente credenciadas, realizada em 02/09/2013, às 11h.

Cumpridas as etapas de julgamento das propostas, o objeto do pregão foi adjudicado pela Pregoeira à empresa vencedora GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, em razão do menor preço ofertado para a prestação de serviços de publicação de material institucional em jornal de grande circulação, tendo os licitantes declinado do direito de interpor recursos, nos termos do que se consubstanciou na ata de julgamento, anexa aos autos às fls. 177/179.

Durante a sessão não foram verificadas ocorrências durante a realização do julgamento.

Após encerramento da sessão pública de julgamento, em 05/09/2013, a empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP apresentou recurso administrativo com agravo de denuncia ao julgamento, protocolo 2013/004501.

A Lei nº 10.520/02, art. 4º, XVIII, prescreve que:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do decisório recorrido.

Em razão da intempestividade do recurso protocolado, negamos seguimento ao mesmo, carecendo este de um dos requisitos de sua admissibilidade.

Todavia, o requerimento protocolado pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP reveste-se também em postulação de denuncia, portanto, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, com o fito de sanar qualquer irregularidade apontada ao que se busca contratar, passamos à análise do seu conteúdo, no que se reflete na alegação de que a empresa vencedora GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP teria se qualificado como EPP, com intuito de induzir a erro a pregoeira, quando julgamento do objeto do pregão.

Feita a análise do processo, verificamos que de fato consta na documentação da empresa GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, como em seu 3º Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação, a inclusão da sigla EPP, todavia também verificamos que quando da apresentação de declarações preliminares a referida empresa não se declarou EPP, não tendo juntado declaração de sua condição de possível EPP (v. fls. 138/139).

Ainda sobre a petição acostada aos autos, verificamos que a apresentação de lance vencedor, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, pela 2ª classificada (ME) não foi postulado durante a sessão pública, nem apresentado em recurso tempestivo.

Da análise dos autos, não vislumbramos qualquer benefício concedido à empresa GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, nem prejuízo aos autos.

Feitas essas considerações, passamos à homologação do julgamento.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

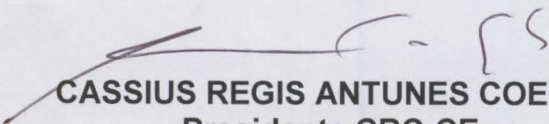


Processo nº 11/2013 - CRC/CE

Pregão Presencial nº 59/2013 – Contratação de empresa especializada para publicações de editais, comunicados e outros em jornal de grande circulação estadual de interesse do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará – CRCCE.

Homologo o resultado do procedimento licitatório supracitado em favor da empresa: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-EPP e todos os atos praticados pela Pregoeira do CRC-CE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000.

Fortaleza-CE, 16 de setembro de 2013.


CASSIUS REGIS ANTUNES COELHO
Presidente CRC-CE.